



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

OFÍCIO Nº 131/CMMA/2025.

Ministro Andreazza/RO, 21 de julho de 2025.

Às Vossas Excelências:

Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras
Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO.

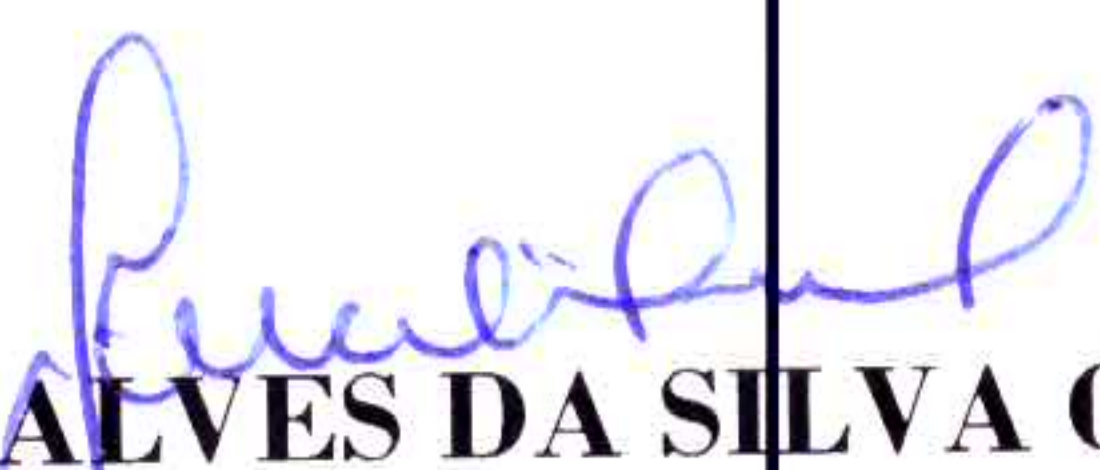
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO – ENCAMINHA

Excelentíssimos Senhores e Senhoras,

Usando das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente, muito respeitosamente, compareço à honrosa presença de Vossas Excelências, com o fito de encaminhar o Projeto de Resolução que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709/18 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ESTABELECE AS BASES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Certo da compreensão de Vossas Excelências que compõem essa E. Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO, vos encaminho o incluso Projeto de Lei, para que o mesmo seja votado em Regime de Urgência Especial.

Atenciosamente,


JUCILÉIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Vereadora/Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/CMMA/2025

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO,

O presente projeto tem como escopo a necessidade de adequação desta E. Casa de Leis à Legislação Federal no que tange à regulamentação da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/18), dispôs uma série de princípios, mecanismos e procedimentos com relação ao tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Considerando que os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais são de observância obrigatória para quaisquer entidades públicas ou privadas, sob pena de penalidades.

Considerando a necessidade de proteção de dados sensíveis dos agentes políticos, servidores públicos e população em geral, com vistas a garantir os princípios da intimidade e privacidade, evitando qualquer tipo de embaraço ou atitude vexatória ou discriminatória.

Portanto, se faz necessário regulamentar a LGPD no âmbito deste Parlamento, razão pela qual encaminhamos o presente Projeto de Resolução, para que o egrégio Plenário desta Casa aprove a presente proposta.

Assim, o que se busca com a regulamentação da referida Lei Federal, é garantir a aplicação dos princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, aprimorando a aplicação da legislação vigente, de forma a fazer-se necessária a presente Proposição.

Considerando que a presente proposição é de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis, é possível a imediata aprovação com dispensa de parecer, o que desde já se requer, nos termos do artigo 115, § 3º, do Regimento Interno deste Poder Legislativo:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

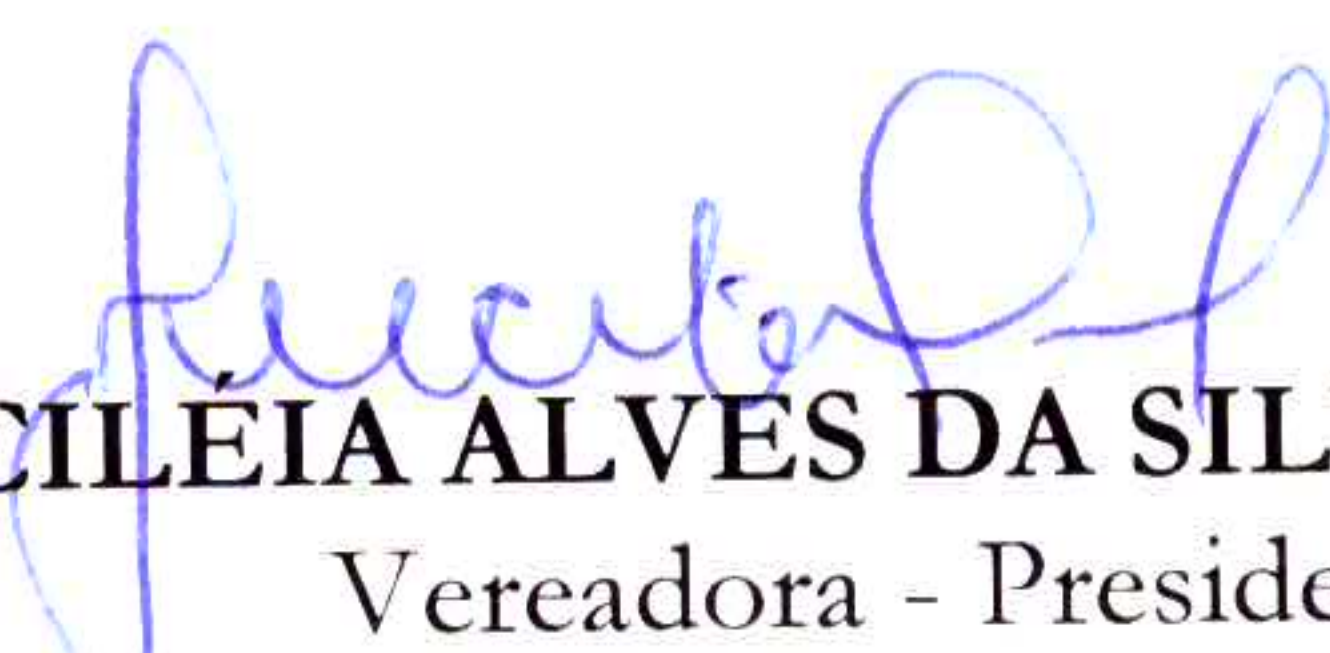
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 115 – Quando a proposição consistir em Projeto de lei, de decreto legislativo, **de resolução** ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º- Os projetos originários elaborados pela mesa ou por comissão permanente ou especial em assuntos de sua competência, **dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário**, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Resolução e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Palácio Nova Brasília, em 21 de julho de 2025.


JUCILÉIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Vereadora - Presidente


SADRAK DE CARVALHO
Vereador - Vice-Presidente


JUSSARA ALVES DOS SANTOS CARVALHO
Vereadora - 1ª Secretária


LEVI GOMES GONÇALVES
Vereador - 2º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/CMMA/2025.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709/18 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ESTABELECE AS BASES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, no uso de suas atribuições legais, considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu, Presidente, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, dispondo sobre os procedimentos de tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade dos agentes políticos, servidores, terceiros e público em geral.

Art. 2º - Para fins desta Resolução, considera-se:

- I- Dados pessoais: informações relacionadas a uma pessoa física, identificada ou identificável, tais como documento de RG, nome completo, CPF, entre outros;
- II- Dados pessoais sensíveis: informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, entre outros que possam ser usados com fins discriminatórios, vexatórios ou prejudiciais;
- III- Dados anonimizados: dados relativo a titular que não possa ser identificado, utilizados para a realização de estudos e estatísticas sobre a população em geral;
- IV- Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V-Titular: pessoa física proprietária dos dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI- Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por todas as decisões referentes ao tratamento de dados, possuindo competência para determinar o motivo e objetivo da coleta de dados;
- VII- Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais sob ordens do controlador;
- VIII- Encarregado: responsável por intermediar a comunicação entre o titular, controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

- IX- Agentes de tratamento: aqueles que tem participação no processo de tratamento de dados;
- X- Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, tais como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, entre outros;
- XI- Anonimização: processo usado para transformar dados pessoais em dados anonimizados, acabando com a relação que possuía com o titular;
- XII- Consentimento: é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII- Uso compartilhado de dados: são dados que podem ser utilizados por mais de uma instituição;
- XIV- Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em todo o território nacional;

Art. 3º - O tratamento dos dados pessoais será realizado sempre em consonância com a boa-fé, os princípios e fundamentos elencados na LGPD e mediante o consentimento específico e para fins determinados, pelo titular, salvo as seguintes hipóteses:

- I- Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II- Para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- III- Para a realização de estudos pela Escola do Legislativo, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- IV- Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- V- Para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias, por exemplo, como a notificação compulsória de doenças e agravos e violências;

VI- para atender aos interesses legítimos do controlador ou do terceiro, e somente quando necessário, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção dos dados pessoais.

§1º A dispensa da exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo deverá respeitar todas as obrigações dos agentes de tratamento previstas na LGPD, especialmente à garantia dos direitos do titular.

§2º Cabe ao controlador demonstrar a manifestação da vontade do titular, mediante termo de consentimento.

§3º E vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§4º O controlador deverá, junto aos demais agentes de tratamento de dados pessoais, garantir ao titular o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, nos termos da LGPD.

Art. 4º - A Câmara Municipal adotará maior cautela quando for necessário realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis, os quais estão submetidos à uma proteção jurídica especial, conforme previsão expressa nos artigos. 72 e 73 da LGPD.

Art. 5º - Os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser tratados de acordo com a



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

proteção constitucional que recebem e evidenciando seu melhor interesse, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Os controladores dos dados deverão obter o consentimento de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal para a realização do tratamento dos dados de crianças e adolescentes.

§2º Haverá dispensa do consentimento referido no parágrafo anterior quando a coleta dos dados for necessária para contatar os pais ou responsáveis, somente uma vez e sem compartilhamento ou armazenamento, ou para proteção do menor.

Art. 6º - Os dados pessoais coletados e tratados serão conservados pelo tempo necessário a atender sua finalidade pública, na persecução de interesse público, sendo eliminados respeitando-se os procedimentos e dispositivos legais

Parágrafo único: O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deverá sempre atender a finalidades específicas de acesso à informação pelo público em geral, de realização e execução de atividades de interesse público.

Art. 7º - O titular dos dados receberá toda a atenção possível para conhecimento da coleta, do tratamento, do armazenamento, do compartilhamento e de todos os procedimentos que envolvam seus dados, podendo ter conhecimento deles, quando requisitar, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da requisição do titular.

Art. 8º - O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - Confirmação da existência de tratamento;
- II - Acesso aos dados;
- III - Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV – Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
- V - Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- VII - Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - Informação sobre a possibilidade de o titular não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX - Revogação do consentimento, a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, por meio de procedimento gratuito e facilitado.

Parágrafo único: Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, ao controlador.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 9º - Os requerimentos do titular de dados, formulados nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, serão respondidos pelo Encarregado com o apoio técnico sempre que necessário do Comitê Gestor de Proteção de Dados e das demais unidades da Casa envolvidas.

Parágrafo único: O pedido acerca do tratamento de dados pessoais solicitado pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei nº 12.527/2011, mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros, salvo após decorrência do prazo de sigilo, previsão legal ou consentimento expresso do titular.

Art. 10 - É vedado à Câmara Municipal transferir dados pessoais constantes em sua base de dados para entidades privadas, salvo previsão legal.

Art. 11 O vazamento de dados pessoais ou sensíveis por ato praticado por agente político ou servidor da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, diretamente ou por terceiros, poderá importar em abertura de procedimento administrativo disciplinar, de sindicância ou de ética.

Art. 12 - Considera-se legítimo interesse da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, de que trata o artigo 10 da Lei Federal nº 13.709/2018, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regimento interno, a promoção da Instituição, a aproximação com a sociedade, a pesquisa histórica, o exercício das atividades de representação do munícipe, de legislar sobre os assuntos de interesse local, de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal e da aplicação dos recursos públicos e o fortalecimento da democracia.

Art. 13 - A Câmara Municipal de Ministro Andreazza, na condição de Controladora, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 14 - A Câmara Municipal nomeará um Encarregado de Dados, responsável por supervisionar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, e atuar como ponto de contato com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 15 - Os titulares de dados pessoais têm direito a acessar, corrigir ou excluir seus dados, bem como a solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou excessivos.

Parágrafo único – A Câmara Municipal deve garantir um processo claro e acessível para os titulares de dados exercerem seus direitos, conforme a LGPD.

Art. 16 - A Câmara Municipal deve implementar medidas de segurança para proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, uso ou divulgação indevida, e assegurar a privacidade e confidencialidade das informações.

Art. 17 Além das atribuições de que trata o § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cabe ao Encarregado:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

- I- receber reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências, observado o disposto no artigo 4º deste Ato;
- II-receber comunicações da ANPD e adotar providências;
- III-orientar os servidores e demais colaboradores da Câmara Municipal de Ministro Andreazza a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV-executar as demais atribuições determinadas pela Câmara Municipal de Ministro Andreazza ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único: Mediante requisição do Encarregado, as unidades da Câmara Municipal de Ministro Andreazza deverão encaminhar, no prazo assinalado, as informações eventualmente necessárias para atender solicitação da ANPD, bem como de titulares de dados.

Art. 18 - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Mesa Diretora, ouvidos a Assessoria Jurídica do Legislativo e o Controle Interno, quando necessário.

Art. 19 - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Nova Brasília, em 21 de julho de 2025.


JUCILÉIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Vereadora - Presidente


SADRAK DE CARVALHO
Vereador - Vice-Presidente


JUSSARA ALVES DOS SANTOS CARVALHO
Vereadora - 1ª Secretária


LEVI GOMES GONÇALVES
Vereador - 2º Secretário